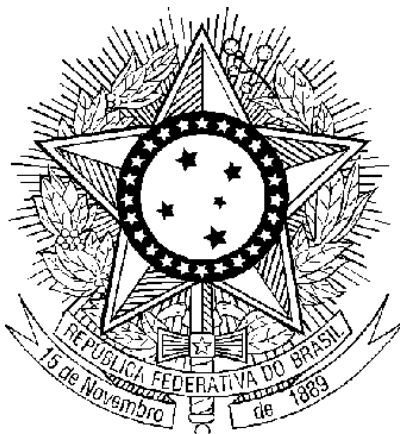




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.838-B, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Acrescenta parágrafo único ao art. 69 da Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - O art. 69 da Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação :

“Art. 69 -

Parágrafo único – Durante o período de auto-suficiência brasileira na produção de petróleo, o regime de preços referido no “caput” não será definido com fundamento nas variações registradas no mercado internacional de petróleo .” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado busca dar cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.478/97, que estabelece a proteção dos interesses do consumidor brasileiro como objetivo fundamental da política nacional do petróleo.

A Petrobrás, em seu Plano Estratégico 2015, estabelece a conquista da auto-suficiência na produção de petróleo para o próximo ano de 2006.

Contudo, é importante anteciparmos os benefícios desta notável conquista para o consumidor brasileiro, estabelecendo nas disposições finais e transitórias da lei a proteção do consumidor nacional em face das variações e turbulências do mercado internacional de petróleo.

É importante consignar que este avanço tem por pressuposto lógico a conquista da auto-suficiência na produção, aspiração do povo brasileiro que teve origem já na memorável campanha nacional “O petróleo é nosso”.

Aquela campanha que mobilizou as melhores energias do povo brasileiro foi consagrada pela Câmara dos Deputados, que consumou a inesquecível aprovação da “Lei Eusébio Rocha”, respeitado deputado federal do Partido Trabalhista Brasileiro, o antigo PTB de Getúlio Vargas.

Assim, é chegada a hora da Câmara dos Deputados novamente antecipar-se às justas aspirações do povo brasileiro, o que o presente Projeto de Lei objetiva realizar através do acréscimo de um parágrafo único ao art. 69 da Lei citada, estabelecendo esta garantia justa a partir da conquista da auto-suficiência brasileira na produção de petróleo.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2005.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Deputado Federal – PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade

de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004 .*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Antônio Carlos Pannunzio apresentou este Projeto de Lei nº 5.838, de 2005, que trata da definição dos preços dos derivados de petróleo.

Em seu art. 1º, a proposição determina que seja acrescentado, ao art. 69 da Lei nº 9.478, de 1997, um parágrafo único com o seguinte teor:

“Durante o período de auto-suficiência brasileira na produção de petróleo, o regime de preços referido no caput não será definido com fundamento nas variações registradas no mercado internacional de petróleo.”

O art. 2º da proposição em apreço determina a entrada em vigor da lei, se aprovada, na data da sua publicação.

O projeto de lei em tela foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II. Durante o prazo regimental na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

A presente proposição chegou a receber parecer pela rejeição, de autoria do nobre deputado Ildeu Araújo, o qual não chegou a ser votado. Foi arquivado ao término da 52ª Legislatura, com base no art. 105 do Regimento Interno, e desarquivado no início da presente Sessão Legislativa, com base em requerimento do nobre Autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Foi preciso o nobre Deputado Ildeu Araújo em seus argumentos contrários ao presente projeto de lei, os quais subscrevo. Reconheceu, de início, os elevados intentos do autor, porém manifestou-se pela rejeição da proposição com base nos seguintes argumentos, que me permito reproduzir.

Primeiramente, afirma que a proposta, na melhor das hipóteses, é inócua e que, com maior probabilidade, produzirá prejuízos aos consumidores de petróleo e derivados, isto é, a toda a população brasileira.

Seria inócua por não apresentar, para a definição dos preços, um critério alternativo que reúna as características de clareza, objetividade e de controlabilidade. Na falta de tal critério, e considerando a assimetria de informação existente entre as empresas produtoras de petróleo e derivados e a autoridade controladora, como saber se a norma estará sendo cumprida? Aliás, a autoridade controladora dos preços não está definida na proposição e é inexistente no marco jurídico brasileiro desde que os preços do petróleo foram liberados, pela mesma norma jurídica que se procura alterar.

Outro argumento apresentado discute se tal política é conveniente ao Brasil. O petróleo, assim como a soja, o arroz, o aço e as ditas *commodities* em geral, são produtos comercializados no mercado internacional. Diferentes, portanto, do ensino básico, do atendimento médico, da força de trabalho, do saneamento e, em larga medida, da própria energia elétrica, bens e serviços cujo transporte a larga distância é muito caro ou inviável e, portanto, não são objeto de comércio internacional. Para estes produtos, a desvinculação entre os preços internos e externos não traz maiores riscos à economia. Para os produtos comercializáveis, porém, uma das conseqüências de manter os preços internos dissociados dos externos é o forte incentivo, daí decorrente, a procedimentos de arbitragem, alguns ilegais, como o contrabando. Se os preços internos são mais baixos, haverá uma tendência a adquirir os produtos aqui para revendê-los no exterior. O patrimônio nacional, que se quer proteger e valorizar, seria na realidade

vendido abaixo do seu real preço de mercado. Além, é claro, dos problemas de corrupção, desvio de recursos, necessidade de montagem de complexo sistema para coibir o contrabando, etc.. Ou seja, não parece política desejável nem sustentável.

O nobre relator que nos antecedeu apresentou argumentos adicionais. Dado o caráter essencial do petróleo, assim como sua natureza finita e poluente, sob vários aspectos a dissociação entre seus preços nos mercados interno e externo enviaria sinais equivocados às empresas e aos consumidores brasileiros. Como se sabe, os preços de mercado transmitem a consumidores e a produtores informações sobre a abundância ou escassez dos produtos. A artificial separação entre os preços internos e externos implicaria, no caso de os preços internos serem mantidos abaixo dos preços externos, que a atividade produtiva no Brasil seria orientada pela noção equivocada de que o petróleo “continua barato”. No caso oposto, isto é, de os preços internos permanecerem mais elevados que os externos, os consumidores brasileiros do produto e seus derivados seriam inadequadamente apenados.

Adicionamos ainda dois argumentos. Primeiro, o de que, também nesta situação, haveria um incentivo ao contrabando, com todas as implicações desta atividade malsã. Segundo, embora seja possível argumentar, na hipótese de vigorarem diferentes preços internos e externos, que aqueles estão “corretos” e estes desalinhados, o argumento se alicerça em noção equivocada de “preços corretos”. Os preços são o que são, e a questão central é a existência de dois preços para o mesmo produto em um mercado que é globalizado.

Outro aspecto a se considerar, ainda, é o fato de que o Brasil tem caminhado no sentido de abandonar o controle de preços. No caso dos derivados de petróleo, diz o *caput* do art. 69, ao qual se acrescentará o parágrafo único proposto no projeto de lei em comento, caso aprovado:

“Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.”
[\(Redação dada pela Lei nº 9.990, 21.7.2000\) \(Vide Lei 10.453, de .13.52002\)](#)

Como se vê, o período de transição mencionado terminou em 31 de dezembro de 2001. Tal transição dizia respeito, aliás, ao processo de passagem da situação anterior, na qual os preços dos derivados eram controlados pelo Governo, para a condição atual, na qual há liberdade de mercado. Condicionada esta, sem dúvida, pela regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, criada pela própria Lei nº 9.478, de 1997, assim como pelo fato de que o

mercado interno de petróleo e derivados não é exatamente um modelo de mercado perfeito ou de concorrência perfeita. Desde o término do período de transição, portanto, a regra básica quanto aos preços dos derivados de petróleo é aquela vigente para os preços em geral: liberdade de negociação entre produtores e compradores, observadas as normas de defesa da concorrência.

A proposição em tela, ao vetar o uso das variações internacionais dos preços do petróleo como parâmetro para a definição dos preços internos dos produtos derivados desta *commodity*, teria ainda a implicação de abrir o questionamento sobre se o atual regime de preços seria mantido. Na hipótese da sua alteração, haveria que se definir como ficariam os contratos celebrados com inúmeras empresas que pesquisam e exploram petróleo no território brasileiro. A própria discussão sobre tal possibilidade viria a elevar o grau de risco de tais contratos, possivelmente inviabilizando a continuidade desta política.

Por outro lado, se é este o objetivo – alterar em profundidade a política brasileira no setor –, então as diretrizes legislativas que estruturarão a nova política carecem de estudos mais aprofundados e, inevitavelmente, resultarão em proposição de complexidade muito maior.

Queremos, pois, além de manifestar nossa concordância com os argumentos do Voto anterior, acrescentar que, se devemos alterar a forma como são determinados os preços dos derivados de petróleo, um dos pontos centrais será mudar as normas que regem a atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dando aos órgãos que o integram maior capacidade de atuação. Não obstante, esta questão extrapola os objetivos do presente Votum.

Em conclusão, pelas razões expostas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 5.838, DE 2005.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.838/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio

Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a definir o regime de preços aplicável, no país, ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, desvinculando seus preços das variações verificadas no mercado internacional, enquanto durar o período de auto-suficiência brasileira na produção desses insumos energéticos.

Justifica o Autor sua proposição invocando "a proteção dos interesses do consumidor brasileiro", tida como um dos princípios da política energética nacional.

Por essa razão, segundo o raciocínio de S. Ex^a., uma vez atingida a auto-suficiência do país na produção de petróleo, nada mais justo do que defender e pôr a salvo o consumidor brasileiro das variações e turbulências sempre presentes no mercado internacional do petróleo.

Tendo iniciado sua tramitação na Casa, a proposição foi, a princípio, examinada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde não logrou obter aprovação.

Agora, cabe-nos, em nome desta Comissão de Minas e Energia, estudar o mérito do projeto, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos como meritória a preocupação do nobre Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO na defesa dos interesses do consumidor, não podemos deixar de dar razão à opinião manifestada pela douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto ao conteúdo da proposta que ora se examina.

De fato, o que se busca, na presente proposição, é o desalinhamento entre os preços domésticos e os do mercado internacional, em função do atingimento de uma condição de "auto-suficiência", sem que se aprofunde o que significa, realmente, essa auto-suficiência, pois o simples fato de que um país produz petróleo em volume igual ou superior ao de seu consumo não quer, em

absoluto, dizer que desse petróleo se podem extrair todos os derivados utilizados no atendimento das necessidades desse país – o que é, precisamente, o caso brasileiro.

Embora já tenhamos atingido a condição de produzir petróleo em volume superior às necessidades do país – o que, na atualidade, e apesar de o ser por parca diferença, já não mais se verifica –, em nenhum momento o Brasil deixou de importar derivados de petróleo, em especial o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo, pois a produção doméstica desses insumos jamais foi suficiente para atender ao consumo interno.

Por isso, parece-nos bastante inadequada qualquer política que vise a desatrelar os preços do petróleo e seus derivados no Brasil daqueles praticados no exterior, principalmente porque, ao se estabelecer, no mercado doméstico, um patamar de preços inferior aos do mercado externo, estimular-se-á o consumo de petróleo, aumentará a necessidade de importação de petróleo e derivados e, conseqüentemente, aumentarão também os dispêndios em divisas estrangeiras para fazer frente a tais aquisições.

Além disso, se esse não for o caminho seguido pelo país, a alternativa será aumentar a produção interna de petróleo, sacrificando desnecessariamente nossas reservas e, com isso, levando o Brasil, mais cedo do que se imaginava, a ter de recorrer a maiores importações de recursos energéticos para sustentar seu desenvolvimento econômico, entregando nossa soberania energética nas mãos de países estrangeiros – o que não é correto e muito menos desejável.

Assim sendo, por não vislumbrarmos qualquer ganho efetivo para o Brasil com a adoção da medida preconizada pela proposição que ora examinamos, não temos como recomendar que seja ela aprovada.

Diante disso, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.838, de 2005, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado CHICO D'ANGELO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.838/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Vitor Penido - Vice-Presidente, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Gervásio Silva, José Carlos Aleluia, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
